



Câmara Municipal de Valença

Lei Complementar n.º 247 /2022

De: 25 agosto de 2022

(Mensagem 43/2022 do Poder Executivo)

Ementa: “Regula no âmbito Municipal a Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, a Lei Complementar Nacional nº183, de 22 de setembro de 2021, altera a Lei Complementar municipal nº. 225 de 2019, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula, no âmbito do Município de Valença/RJ, a Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, e a Lei Complementar Nacional nº183, de 22 de setembro de 2021.

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº225, de 17 de dezembro de 2019, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.



Câmara Municipal de Valença

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º a Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração das informações, na forma do caput, sujeitará o contribuinte às disposições da legislação municipal, especialmente as penalidades e sanções previstas nos artigos 484 a 493 da Lei Complementar Municipal nº225, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 4º. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços a que se refere a Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput.



Câmara Municipal de Valença

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

Art. 6º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 do ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN COM AS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES da Lei Complementar Municipal nº225, de 17 de dezembro de 2019, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Nacional nº175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.



Câmara Municipal de Valença

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º. A Lei Complementar Municipal nº225, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23 – (...)

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (NR)

~~§6º – A pessoa jurídica que prestar os serviços relacionados no Anexo I desta lei, para tomador estabelecido neste Município, com ou sem registro no cadastro municipal, com ou sem emissão de documento fiscal autorizado por outro Município, deverá requerer o seu cadastro junto ao Município de Valença, como prestador de serviços, fornecendo todas as informações requeridas pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e condições dispostos em regulamento. (REVOGADO)~~

~~§7º – O tomador de serviço a que se refere o parágrafo 6º deste artigo, fica obrigado a reter o imposto devido pelo prestador de serviço, no caso deste, não se cadastrar junto ao Município de Valença. (REVOGADO)~~

§ 8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído)



Câmara Municipal de Valença

§ 9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído)

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (Incluído)

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído)

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído)

I - bandeiras; (Incluído)

II - credenciadoras; ou (Incluído)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído)

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído)

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído)

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído)

Art. 104 – (...)



Câmara Municipal de Valença

~~§ 1º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (REVOGADO)~~

§ 8º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Incluído)

§ 9º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 8º deste artigo, são responsáveis: (Incluído)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Incluído)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23 desta Lei Complementar. (Incluído)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12º do art. 23 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído)

Art. 10. O ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN COM AS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES da Lei Complementar Municipal nº225, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara Municipal de Valença

Item	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)
11.05	<i>Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.</i>	5% (cinco por cento)

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022

José Reinaldo Alves Bastos

PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado

VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva

1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal